



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.193 - SC (2016/0161207-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : NICOLAU VIEIRA FILHO  
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208  
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425  
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao **termo inicial da prescrição**, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do **conhecimento** da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o **direito subjetivo** em discussão; (ii) qual o **momento** em que foi **violado**; (iii) quando o titular teve **ciência inequívoca** acerca de sua existência e da **extensão** de suas consequências; e (iv) qual o **prazo prescricional** a ser observado.

6. O **direito subjetivo** em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a **ciência inequívoca** acerca de sua **extensão** somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi **proferida em 12/9/2011**.
8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.
9. O advento do regime jurídico único previsto na Lei 8.112/1990 não implicou alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram o provimento jurisdicional trabalhista, razão pela qual a coisa julgada deve ser preservada.
10. No mesmo sentido acima: REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2016, pendente de publicação.
11. Recurso Especial conhecido e, no mérito, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.193 - SC (2016/0161207-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **NICOLAU VIEIRA FILHO**  
**ADVOGADOS** : **MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208**  
                  **TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425**  
                  **RAFAEL DOS SANTOS - SC021951**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O objeto da ação é o recebimento de diferenças mensais de remuneração relativas à parcela denominada “Adiantamento Pecuniário” (PCCS), que lhe foi reconhecida na Ação Trabalhista 8.157/97, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINDPREVS/SC, com trânsito em julgado em 12/09/2011. Em tal ação, a Justiça do Trabalho reconheceu a natureza salarial da aludida parcela e o direito ao reajuste de 41,7% sobre ela, correspondente ao índice acumulado entre janeiro e outubro de 1988, o qual não foi integrado pelas Leis 7.604/87 e 7.686/88, responsáveis por regulamentar a matéria.

Contra o referido acórdão, a ré interpôs Recurso Especial, sustentando a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista. Sucessivamente, afirma que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser fixado na data de 12/12/1997, quando foi decidido que os direitos oriundos do regime celetista seriam limitados até 11/12/1990. Adiante, sustenta que o marco inicial da prescrição deveria ser fixado na data da assembleia sindical que decidiu não executar as verbas de caráter estatutário, ou seja, 13/03/2002. Alega, por fim, a necessidade de se reconhecer a hipótese de interrupção da prescrição, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto 20.910/32.

No mérito propriamente dito, aduz que os efeitos da coisa julgada trabalhista



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se aplicam à Justiça Federal, uma vez que é esta a competente para o julgamento do vínculo estatutário. Prossegue alegando que a incorporação do adiantamento pecuniário por força da Lei 8.460/92 extinguiu o direito da parte autora ao recebimento do adiantamento pecuniário a partir de 17/09/1992, data da publicação da referida lei. Por fim, sustenta ofensa à separação dos poderes, uma vez que o Judiciário estaria atuando como legislador positivo e, também, ofendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Admitido o Recurso Especial no Tribunal *a quo*, vieram os autos para este E. Superior Tribunal de Justiça.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.193 - SC (2016/0161207-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do r. acórdão recorrido, uma vez que este enfrentou integralmente as questões relevantes para o julgamento do mérito, a ponto de permitir que se conheça do Recurso Especial.

No campo do mérito, a questão central no presente recurso envolve a definição do termo inicial e da extensão do prazo prescricional a ser observado para a cobrança das diferenças remuneratórias referentes à incidência do reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada “Adiantamento do PCCS”, reconhecido por sentença trabalhista proferida nos autos da Ação n. 8.157/97.

Em relação ao **termo inicial da prescrição**, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do **conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo**. A referida teoria tem sido prestigiada no âmbito deste E. Superior Tribunal, como exemplifica a Súmula 278 (“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”) e o precedente a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. Não há óbices ao conhecimento dos recursos especiais submetidos a esta Corte Superior pelo Estado e pela Assembleia recorrente.

2. A aposentadoria por invalidez é de ordem temporária.

3. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez.

4. "O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (...)" (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011), 5. A pretensão somente se inicia com a ciência da insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, uma vez que, aqui, não se está diante de anulação ou revogação do ato originário concessivo.

6. "O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da 'actio nata'" (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).

7. Embargos de declaração acolhidos como agravos regimentais, agravos regimentais não providos.

(EDcl no REsp 1443365/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

Assim sendo, está claro que a definição do termo inicial da prescrição depende da aferição do momento em que a recorrida teve ciência da lesão ao seu direito subjetivo. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o **direito subjetivo em discussão**; (ii) qual o **momento em que foi violado**; (iii) quando o **titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências**; e (iv) qual o **prazo prescricional a ser observado**.

Em relação ao **direito subjetivo** em discussão, a matéria jurídica de fundo na ação trabalhista diz respeito à reposição de perdas na verba denominada Adiantamento Pecuniário, no âmbito do denominado Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), criada em janeiro de 1988 por força de concessão do Ministério da Previdência e Assistência Social e, após, regulamentada pela Lei 7.686/88, que, em seu artigo 8º, determinou a manutenção do pagamento e, no § 1º, seu reajuste a partir do mês de novembro de 1988, nada dizendo em relação ao período anterior, compreendido entre janeiro e outubro de 1988. Basicamente, a lide nos autos trabalhistas diz respeito à incidência ou não do índice de reajuste salarial concernente ao período mencionado, que alcança o percentual cumulado de 41,7%. Em relação a tal matéria, a violação do direito ocorre, portanto, com a edição da Lei 7.686/88, que ignorou o reajuste retroativo da parcela de Adiantamento Pecuniário, sendo sua ciência inequívoca situada na própria data de publicação da lei.

É importante, contudo, deixar claro que o caso em tela **não envolve o direito discutido na Ação Trabalhista 8.157/97**, mas sim o **direito subjetivo da recorrida à**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**execução individual da tutela coletiva deferida naqueles autos.** De fato, quanto ao direito ao reajuste do Adiantamento Pecuniário, o ajuizamento da demanda coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, em que figurou como substituto processual o SINDPREVS/SC, foi ato suficiente à interrupção da prescrição a favor de todos os substituídos, entre eles a recorrida. Após o trânsito em julgado da tutela coletiva, o direito subjetivo que emerge é exatamente o dos beneficiários de exercerem a liquidação ou execução individual da coisa julgada estabelecida, nos termos dispostos no artigo 97 da Lei 8078/90.

**Em relação ao momento de violação do direito subjetivo,** entende-se que ocorre no momento em que não há o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer determinada na Ação Trabalhista 8.157/97, com trânsito em julgado em 14/09/2009. A partir desse momento, os autores individuais teriam o direito de iniciar a execução do julgado; relevante, entretanto, destacar que há uma circunstância concernente à **extensão das consequências do direito reconhecido.**

Trata-se do fato de a Justiça Trabalhista, no momento da execução do julgado, **ter limitado o montante exequível ao mês de dezembro de 1990.** A referida decisão foi lavrada em **12/09/2011** (fl. 332). Observo que somente neste momento é possível considerar resolvida, definitivamente, a questão atinente aos limites da execução nos autos trabalhistas, tornando-se inequívoco seu termo final em dezembro de 1990.

De tal feita, deve-se considerar **a data da decisão que limitou a execução nos autos trabalhistas, em 12/09/2011, o termo inicial da prescrição** para a execução individual da tutela coletiva deferida nos autos da Ação Trabalhista 8.157/97, pois foi tão só nesse momento que ficou definida a extensão do direito reconhecido. Antes de referida decisão, os autores individuais não tinham como certa a impossibilidade de executar, coletiva ou individualmente, os créditos relativos ao reajuste da parcela do Adiantamento Pecuniário no período posterior a dezembro de 1990 nos próprios autos trabalhistas.

Por fim, quanto ao **prazo prescricional a ser observado,** é indubitável que é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, nos termos dos artigos 8º e 9º da mesma legislação, uma vez que, conforme ficou claro da argumentação acima, o direito à execução individual da tutela coletiva teve seu início



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 12/09/2011, não havendo falar em interrupção anterior.

Conclusivamente, considerando que o termo inicial da prescrição foi definido em 12/09/2011, apenas em 12/09/2016 ocorrerá o transcurso integral do prazo prescricional. **Assim sendo, levando-se em conta que a presente ação foi distribuída em 27/03/2015, afasto a tese de prescrição da pretensão inicial.**

As demais questões de mérito veiculadas no Recurso Especial não prosperam.

Inicialmente, destaco que, de fato, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a procedência da tese de que a coisa julgada trabalhista que tenha concedido vantagens pessoais a servidores públicos federais tem como limite temporal a data da vigência da Lei 8.112/90, que estabeleceu o Regime Jurídico Único. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1396651/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 23/06/2016)

O referido entendimento não significa, contudo, que a coisa julgada trabalhista não produz qualquer efeito após a modificação do vínculo celetista para estatutário e a consequente definição da competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria. É indispensável verificar se, no caso concreto, houve alteração relevante no regime jurídico de modo que as circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão da Justiça Trabalhista foram modificadas pela Lei 8112/90, situação na qual seria possível à Justiça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal decidir livremente a questão. Trata-se, exatamente, do efeito *rebus sic stantibus*, levado em conta no âmbito da coisa julgada formada em relações jurídicas de caráter continuado.

No caso dos autos, o reajuste referente ao período entre Janeiro de 1988 e Outubro de 1988 incidente sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário, reconhecido na Ação Trabalhista 8.157/97, opera efeitos após o advento do Regime Jurídico Único, destacando-se que a aludida parcela foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores civis da União por força do artigo 4º, inciso II, da Lei 8.460/92.

Neste ponto, outra tese do Recurso Especial seria a de que a incorporação aludida no parágrafo anterior teria proporcionado a perda de objeto quanto à pretensão veiculada na inicial. Obviamente, tal argumento não se sustenta, uma vez que em nenhum momento, naqueles autos, discutiu-se o direito ao recebimento do Adiantamento Pecuniário, mas sim os reflexos do reajuste de 41,7% sobre a referida parcela, o que, naturalmente, também causaria impactos no momento da incidência da Lei 8.460/92.

As teses referentes à ofensa à separação dos poderes e à Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser sumariamente rejeitadas. No presente caso, o Judiciário está exercendo sua função jurisdicional típica, interpretando a legislação federal aplicável sobre a matéria e, ao fim, solucionando conflito de interesses.

Por fim, destaco que a presente questão já foi decidida na Segunda Turma no mesmo sentido acima no REsp 1.600.845/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 6.10.2016, pendente de publicação).

Não vislumbro hipótese de submissão do presente caso ao rito das demandas repetitivas (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), notadamente por se tratar de interpretação dos fatos da causa para aplicação da prescrição, não sobressaindo, portanto, tese jurídica relevante para ser dirimida pela Primeira Seção.

Ante as razões invocadas, **conheço do Recurso Especial, pois atendidos os requisitos, e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0161207-7

**REsp 1.608.193 / SC**

Números Origem: 50071950820154047200 SC-50071950820154047200

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : NICOLAU VIEIRA FILHO  
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208  
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425  
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.